

Autos nº 1501103-80.2019.8.26.0008 – Primeira Vara Criminal do
Foro Regional do Tatuapé

Crimes: Artigos 303, 305 e 306 do CTB

Averiguados: *RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS, CLEOMAR DE
SOUZA TELES, RALF DE SOUZA TELES e GILDETE
FERNANDES TELES*

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MM. Juíza:

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 303, 305 e 306, todos da Lei 9.503/97 – CTB, em decorrência do acidente de trânsito verificado no dia 11 de outubro de 2019, por volta das 22:45 horas, na Rua Marechal Barbacena, nº 755, Água Rasa, nesta cidade.

Segundo consta, o condutor do veículo I/Hyundai Santa Fé, cor branco, placas FCU-8615, identificado como sendo *RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS*, perdeu o controle do automóvel, subiu na calçada e atropelou a vítima *ALÍCIO DE CASTRO GAMELEIRA*, que se encontrava em um ponto de ônibus e em seguida invadiu a garagem da residência de *UBIRATAN DE AMORIM FAUSTINO*, destruindo dois portões.

O condutor teria perdido o controle do veículo e causado o acidente, após perceber que o carro poderia ser abordado para assalto, por dois ocupantes de uma motocicleta não identificada.

Para apuração dos fatos colheu-se o depoimento dos policiais que apresentaram a ocorrência, NILSON DOS SANTOS e CLEITON DE SANTANA SANTOS (fls. 10 e 11), das vítimas ALÍCIO DE CASTRO GAMELEIRA e UBIRATAN DE AMORIM FAUSTINO (fls. 43 e 12/13) e das testemunhas JOSÉ PEREIRA DE MOURA (fls. 36/37), CELSO CARMELLO JUNIOR, (fls. 38/39) e LEANDRO DE SOUZA CRUZ (fls. 40/41).

Também prestaram depoimentos os averiguados RALF DE SOUZA TELES (fls. 21/22), CLEOMAR DE SOUZA TELES (fls. 14), GILDETE FERNANDES TELES (FLS. 23/24) e RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS (fls. 25/26).

Além dos depoimentos acima, foram produzidas as seguintes provas:

1 – etilômetro de CLEOMAR, que resultou positivo para de 0,93 mg/l de álcool por litro de ar alveolar (fls. 09);

2 – laudo de exame de verificação de embriaguez de CLEOMAR, que resultou positivo (fls. 61/63);

3 – relatório de investigação apontando a não localização de outras testemunhas do fato (fls. 18/20);

4 – relatório de investigação dando conta da não localização de vídeos do trajeto do veículo envolvido, com informação do funcionário da Pizzaria Sala Vip, GERALDO CESAR LOPES DA SILVA, noticiando que minutos após o acidente se deslocou até o local e ouviu dizer que os averiguados estavam anteriormente em um lava-rápido situado na rua Bento Gonçalves (fls. 30/31);

5 – entrega de Pen Drive com imagens cedidas pelo Condomínio Residencial Plaza Mayor, situado na Rua Bento Gonçalves, 200, defronte ao lava-rápido onde se encontravam os averiguados (as câmeras não captaram imagens da saída do lava-rápido, apenas do próprio condomínio);

44/58);

6 – laudo do local do acidente (fls.

7 – laudo de lesão corporal negativo de
CLEOMAR (fls. 59/60);

8 – laudo negativo de dosagem
alcoólica de *RONIVON* (fls. 64/66);

9 – informação técnica e laudo de
impressões digitais (fls. 68/70 e 92/105);

10 – laudo de lesão corporal da vítima
ALICIO (fls. 89/90);

11- laudo com imagens externas do
Condomínio defronte ao lava-rápido, onde as partes estavam
confraternizando e de onde saíram antes do acidente (fls. 140/234 e
263/291);

É o relato do necessário.

O arquivamento do feito é medida que
se impõe.

Com efeito, após várias diligências pela
equipe de investigações e oitiva das pessoas acima mencionadas,
as provas produzidas aos autos apontam que o condutor e
responsável pelo acidente é o averiguado *RONIVON*, motorista
particular do proprietário do veículo, *RALF DE SOUZA TELES*.

O policial militar *NILSON DOS SANTOS*, contou que atendeu ao chamado via Copom, noticiando um acidente com vítima. Em companhia do SD PM *CLEITON*, dirigiram-se a Rua Marechal Barbacena, onde localizaram uma vítima de atropelamento, identificada como *ALICIO DE CASTRO GAMALEIRA*. Em seguida visualizaram o veículo Hyundai Santa Fé que chocou contra a parede de uma residência, derrubou o portão

de entrada e avançou pela garagem. No local encontraram somente *CLEOMAR DE SOUZA TELES*, que estava visivelmente embriagado. Submetido ao teste do etilômetro, apontou o resultado de 0,93 mg/l de álcool por litro de ar alveolar (fls. 09). Disse que havia aglomeração de pessoas gritando que o jogador *RALF* também estava no veículo envolvido no acidente (fls. 10).

No mesmo diapasão o depoimento do policial *CLEITON DE SANTANA SANTOS* (fls. 11).

A testemunha *UBIRATAM DE AMORIM FAUSTINO* contou que estava deitado no sofá da sala de sua residência quando, por volta das 22:20hs., escutou um forte estrondo vindo da rua. Ao olhar pela janela viu um senhor caído na rua e percebeu o portão de sua garagem destruído. Ao descer até a garagem, percebeu que havia um veículo todo destruído com algumas pessoas em seu interior. Por uma fresta viu que o motorista (**o qual não conseguiu identificar**), acelerou o carro tentando dar ré, saindo muita fumaça. Nessa ocasião também reconheceu que *CLEOMAR* estava no banco do passageiro da frente ao **lado desse motorista não identificado por ele**. Como a passagem ficou obstruída deu a volta para entrar pelo portão principal, quando encontrou com *CLEOMAR* em estado de visível embriagues. Nesse momento as pessoas gritavam: “é o RAFL, é o RALF”, quando, então, reconheceu que era o RALF do Corinthians, como sendo um dos ocupantes do veículo. Disse que ele estava acompanhado de seu pai. Os populares passaram a hostilizar o jogador, tendo ele saído do local com a ajuda de um rapaz que o colocou em um veículo Celta. Minutos após a saída dos ocupantes do carro do local, chegou a polícia e o corpo de bombeiros. **Confirmou o depoente que não sabe identificar quem estava conduzindo o veículo e que apenas percebeu que ali estavam três pessoas.**

Pelo que foi investigado, *CELOMAR*, *RALF* e *GILDETE* se encontravam em um bar dentro de um lava-rápido conhecido como “Perninha Lava-rápido”, situado na Rua Bento Gonçalves, 215, pertencente à testemunha *JOSÉ PEREIRA DE MOURA*.

CLEOMAR DE SOUZA TELES, em declarações de fls. 14 aduziu que em companhia de seu irmão *RALF* e de seu pai *GILDETE* e outro indivíduo de prenome *RONI*, retornavam na noite do acidente de um restaurante, local onde teria ingerido bebida alcoólica. No carro, segundo o depoente, *RONI* era motorista, enquanto ele estava sentado no banco da frente e os outros dois no baco de trás. Em determinado momento o motorista *RONI* se assustou com uma motocicleta que se aproximou com dois ocupantes que, sem mesmo terem efetuado qualquer sinal de assalto ou ameaças, o motorista perdeu o controle do carro e subiu na calçada, atropelando um indivíduo, acabando por chocar o automóvel contra o portão de um imóvel. Confirmou que se submeteu ao teste do etilômetro e não se recorda como seu irmão *RALF*, seu pai e o motorista *RONI* saíram do local (fls. 14).

RALF DE SOUZA TELES prestou depoimento às fls. 21/22 e contou todo o ocorrido. Disse que estava em um bar no interior de um lava-rápido em companhia de amigos, de seu irmão *CLEOMAR* e de seu pai *GILDETE*, situado na rua Bento Gonçalves, 215, permanecendo no local até às 22:00 horas. Nesse período tomaram algumas cervejas, e que o seu irmão tomou em grande quantidade. Assevera que tomou apenas dois copos, pois teria que treinar e concentrar no dia seguinte. Contou que o motorista *RONIVON* estava com os seguranças, mas não participou da confraternização. Ao saírem do local, acabou sentando atrás do motorista *RONIVON* e seu pai ao seu lado, enquanto seu irmão sentou-se no banco da frente. Durante o trajeto o motorista percebeu a aproximação de uma motocicleta com dois ocupantes, acabando por aumentar um pouco a velocidade do carro. Logo em seguida o motorista perdeu o controle do carro, ocorrendo o atropelamento e o choque no portão da residência. Após o choque se lembra que começou a sair muita fumaça e o carro ficou impedido de sair pelo lado do motorista, tendo todos desembarcado pelo lado do passageiro. O seu primo *LEANDRO* que vinha logo atrás foi o primeiro a chegar no local. Em seguida apareceram populares que começaram a hostilizá-lo. Seu amigo e segurança *CARMELO* foi acionado pelo primo *LEANDRO* que compareceu ao local e o levou embora. Por fim, alega que não sabe

como o motorista *RONIVON* e seu pai foram embora após o acidente, antes da chegada da polícia.

GILDETE FERNANDES TELES contou que no dia dos fatos estava no apartamento de seu filho *RALF* quando o mesmo lhe enviou uma mensagem para ir ao seu encontro em um bar situado dentro de um lava-rápido, onde também estava seu filho *CLEOMAR*. Disse que aceitou o convite e em alguns minutos o motorista de *RALF*, que se chama *RONIVON* o pegou por volta das 16:00 horas. Alega que ficaram bebendo até umas 22:00 horas e que apenas *CLEOMAR* exagerou na bebida quando, então, chamaram o motorista *RONIVON* que estava do lado de fora do bar. *RONIVON* chegou com a Santa Fé, ocasião em que o depoente sentou atrás de *CLEOMAR* enquanto *RALF* sentou-se atrás do motorista *RONIVON*. Lembra que durante o trajeto o motorista disse que desconfiava que estavam sendo perseguidos por uma motocicleta com dois indivíduos. Nesse instante *RONIVON* acelerou o carro e logo em seguida perdeu o controle subiu na calçada onde havia um ponto de ônibus, chocando-se também contra o portão de uma casa, adentrando à garagem dessa casa. Sustenta que conseguiu sair sozinho do carro, mas estava um pouco atordoado. Percebeu que na rua formou-se uma aglomeração de pessoas que passaram a hostilizar o *RALF* quando o reconheceram. Contou que foi embora do local com a ajuda de seu sobrinho LEANDRO que o levou até o apartamento de *RALF*. Não sabe como o motorista e seu filho *CLEOMAR* foram embora e que ficou sabendo que *RALF* foi embora com a ajuda de um amigo (fls. 23/24).

RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS disse que é motorista de *RALF* a cerca de um ano e que no dia dos fatos o levou, juntamente com seu irmão *CLEOMAR* e seu pai *GILDETE* ao bar do lava-rápido, no veículo Santa Fé. Disse que ficou do lado de fora e não participou da confraternização e nem bebeu qualquer bebida alcoólica. Foi chamado por volta das 22:00 horas, quando encostou a Santa Fé em frente ao bar, onde embarcaram *RALF* atrás do motorista, *CLEOMAR* na frente e *GILDETE* no banco de trás ao lado de *RALF*. Durante o trajeto percebeu que estava sendo seguido por uma motocicleta com dois

ocupantes, razão pela qual aumentou a velocidade do carro, mas não mais que 50 Km/h. Nesse momento acabou perdendo o controle do veículo, invadiu a calçada e passou por um ponto de ônibus, derrubando também um portão da garagem de uma casa, ingressando em seu interior. Com o choque o veículo começou a soltar fumaça pela dianteira. Esclareceu que GILDETE foi o primeiro a desembarcar, seguido por *CLEOMAR* e *RALF*, sendo que todos tiveram que desembarcar pelo lado do passageiro. Ao sair na rua percebeu uma aglomeração de pessoas no local, filmando o acidente e quando reconheceram *RALF* passaram a hostilizá-lo, com xingamentos e ameaças. Nessa ocasião *RALF* foi retirado do local com a ajuda de um amigo. Disse que ficou com medo de ser agredido, razão pela qual deixou o local a pé e logo em seguida pegou um taxi. Por fim, aduz que somente posteriormente ficou sabendo que havia atropelado uma pessoa (fls. 25/26).

JOSÉ PEREIRA foi ouvido às fls. 36/37 e contou que no dia dos fatos chegou em seu estabelecimento o veículo Hyundai de *RALF*, conduzido por seu motorista e desembarcaram *RALF*, o seu irmão *CLEOMAR* e o genitor *GILDETE*. O motorista saiu do local com o carro e os demais foram almoçar. Disse que a confraternização foi até à noite, quando, então, *RALF* chamou pelo motorista que chegou com o veículo Hyundai. Nesse momento, *RALF* se acomodou no banco traseiro atrás do motorista, o irmão *CLEOMAR* sentou-se no banco dianteiro do passageiro e *GILDETE* (pai de *RALF*) sentou-se no banco traseiro atrás de *CLEOMAR*. Pelo que sabe, dali saíram em direção à residência de *RALF*. Asseverou que tomou conhecimento do acidente através da imprensa.

Colheu-se o depoimento de CELSO CARMELLO JUNIOR, cujo termo consta às fls. 38/39. Disse que na noite dos fatos recebeu uma ligação de LEANDRO, primo do *RALF*, e que inicialmente não conseguia entender a conversa, pois havia várias vozes em tom hostil. Assim que entendeu o endereço fornecido por LEANDRO se deslocou com o veículo Celta. Ao chegar no local indicado viu uma ambulância socorrendo uma pessoa. Assevera que havia umas trinta pessoas gritando de maneira hostil e dizendo “pega”, “pega”. Ao encontrar com

LEANDRO o mesmo informou que *RALF* estava no interior da casa, de onde o retirou, por temer pela integridade física do mesmo e o colocou dentro do Celta. No entanto, populares exaltados tentaram abrir a porta do carro e de punho cerrado foram para cima, razão pela qual se identificou como policial e sacou a sua arma, quando, então, conseguiu sair do local. Disse que no local do acidente ficou apenas o irmão de *RALF* para registrar a ocorrência.

A testemunha LEANDRO DE SOUZA CRUZ, primo de *RALF*, disse que também estava na confraternização no mencionado lava-rápido, até à noite. Confirmou que o motorista particular de *RALF* não ficou no local bebendo e que foi chamado somente à noite após o término da confraternização. Com a chegada do motorista, *RALF* sentou-se atrás do motorista e seu pai ao seu lado, enquanto o irmão *CLEOMAR* sentou no banco da frente do passageiro. Acrescentou que saiu em seu carro sozinho, seguindo a Santa Fé do *RALF* quando, no trajeto, percebeu a ultrapassagem de uma motocicleta ocupada por dois indivíduos. Logo em seguida, o veículo Santa Fé aumentou a velocidade e no momento de fazer a curva na Rua Marechal Barbacena, acabou subindo na calçada, invadindo um ponto de ônibus e logo em seguida avançou contra o portão da casa. Asseverou, ainda, que parou o veículo e aguardou a chegada do corpo de bombeiros. Disse que se formou uma aglomeração e as pessoas ali presentes começaram a proferir palavrões e, quando reconheceram *RALF*, passaram a proferir xingamentos e ameaças, quando, então, entrou em contato com a assessoria de *RALF*. Em seguida ligou para CELSO CARMELO, que é policial militar e amigo de *RALF*. Após alguns minutos CELSO chegou e pegou *RALF* que estava na garagem da casa invadida pela Santa Fé, tendo muita dificuldade para retirá-lo, tendo em vista os populares que se aglomeraram no local e gritavam, tentando impedir a saída. Para conseguir colocar *RALF* no seu veículo GM/Celta e sair do local, CARMELO precisou sacar de uma arma que possuía. Por fim, não sabe informar o momento em que o motorista e o pai de *RALF* saíram do local, onde permaneceu apenas o irmão *CLEOMAR* (fls. 40/41).

A vítima *ALÍCIO DE CASTRO GAMELEIRA* contou que estava no ponto de ônibus situado na Rua Marechal Barbacena, altura do nº 764, aguardando a chegada do coletivo quando, em certo momento, um veículo tipo SUV, branco, subiu na calçada e lhe atingiu, cruzou a rua e chocou-se contra um portão externo de metal e um interno de madeira de uma casa, parando no interior da garagem. Disse que ficou no chão e foi amparado por populares e que minutos depois chegou o corpo de bombeiros. **Asseverou que não viu os ocupantes do veículo e quem estava dirigindo.** Acrescentou que inicialmente foi atendido no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia, onde permaneceu sob os cuidados médicos e ficou sabendo que o veículo era de propriedade do jogador *RALF*. *RALF*, por sua vez, através de seus representantes, providenciou a sua transferência para o Hospital São Luís, onde permaneceu internado até receber alta, sendo que vem tendo todo o respaldo e assistência por parte de *RALF*, não havendo nenhum prejuízo financeiro. Declara, por fim, que **não pretende oferecer representação criminal pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor** (fls. 43).

Ressalta-se que as imagens contidas no laudo referente às câmeras do Condomínio defronte ao lava-rápido, não permitem identificar quem teria assumido a direção do veículo envolvido no acidente.

Desse modo, pelo teor das mencionadas provas carreadas aos autos, verifica-se que os averiguados *CLEOMAR DE SOUZA TELES*, *RALF DE SOUZA TELES* e *GILDETE FERNANDES TELES* não são responsáveis pelo acidente, pois não estavam na condução do veículo, razão pela qual o arquivamento do feito em relação aos mesmos é de rigor, uma vez que os delitos aqui apurados (artigos 303, 305 e 306 do CTB) somente podem ser imputados ao condutor do automóvel.

Com relação ao averiguado *RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS*, como visto, as provas que aqui foram produzidas demonstram que era ele o condutor do veículo, quando da ocorrência do acidente.

No entanto, o mesmo não pode ser responsabilizado pelo delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que não há nada nos autos que indique que estava sob influência de álcool ou outra substância química quando da condução do veículo. Portanto, o arquivamento em relação ao artigo 306 do CTB é medida que se impõe, por falta de materialidade delitiva.

No que tange ao delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, não há nem que se adentrar ao mérito da ocorrência das modalidades culposas (negligência, imprudência ou imperícia), pois, por se tratar de crime que se processa mediante representação, conforme artigo 291, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, o Ministério Público somente poderá atuar mediante expressa representação da vítima, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a vítima *ALICIO DE CASTRO GAMELEIRA*, **manifestou-se expressamente por não pretender representar contra o autor do delito** (fls. 43).

Assim sendo, também com relação ao crime do artigo 303 do CTB o feito comporta arquivamento por falta de condição de procedibilidade (representação da vítima).

Por fim, quanto ao delito do artigo 305 do CTB, verifica-se que o mesmo não restou devidamente configurado.

Primeiramente, é de se lembrar que por haver vítima de lesão corporal em decorrência de acidente automobilístico, o correto seria o enquadramento da conduta como causa de aumento de pena, nos exatos termos do artigo 303, § 1º, combinado com o artigo 302, § 1º, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se o princípio da consunção.

A respeito do princípio da consunção ensina Rogério Greco, *in Curso de Direito Penal, Parte Geral*, 18ª edição, Ed. Impetus, pág. 78:

“Os fatos, segundo Hungria, “não se acham em relação de *spcies a genus*, mas de *minus a plus*, de parte a todo, de meio a fim.” Assim, a consumação absorve a tentativa e esta absorve o incriminado ato preparatório; o crime de lesão absorve o correspondente crime de perigo; o homicídio absorve a lesão corporal; o furto em casa habitada absorve a violação de domicílio, etc.”

Da mesma forma preconiza Fernando Fukassawa:

“É também chamado de princípio da absorção. Leciona Fernando Pedroso que “na consunção ocorre uma continência de tipos, sobejando alguns tipos absorvidos e consumidos por outro, denominado consuntivo, dentro uma linha evolutiva ou de fusão que os condensa numa relação de continente e conteúdo. O tipo consuntivo, que atrai os demais para o seu campo de força, consumindo, absorvendo e diluindo-os em seu contexto, prevalece e predomina a final como uma unidade, esboroando e combalindo a aplicação dos outros”. Quando o fato, previsto por uma norma e ao mesmo tempo por outras coexistentes, por ser de maior amplitude, deve ser aplicada a norma de maior extensão, ou como se extrai da síntese de Damásio: “o comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se o princípio de que *major absorbet minorem*.”

No dizer de Frederico Marques, “na consunção o que tem relevância substancial é a maior compreensão de uma norma em relação a outra, uma espécie de continência, como diz Aldo Moro, que torna injustificada a aplicação da norma consumida uma vez que se aplicou a norma consuntiva”. (Fernando Fukassawa, *in Crimes de Trânsito*, 3ª ed. Ed. APMP, pág. 184).

Também aponta para a focada absorção o Prof. Victor Eduardo Rios Gonçalves, *in Legislação Penal Especial Esquematizado*, Ed. Saraiva, pág. 316:

“Tem prevalecido na doutrina o entendimento de que não é possível a incidência do delito de fuga do local do acidente quando o agente causa culposamente um acidente com vítima e não a socorre, porque, em tal caso, já incide uma causa de aumento de pena de pena no crime culposos, de forma que a tipificação do delito deste art. 305 constituiria *bis in idem*.”

Nesse sentido, aliás, já há julgados:

“Por fim, quanto ao delito de evasão do local do acidente, se manifestou o D. Procurador de Justiça, Dr. Moacir Gonçalves Nogueira Neto, pela aplicação do princípio da consunção entre a majorante prevista no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro com o art. 305 da mesma legislação, mesmo frisando que as figuras típicas protegeriam bens jurídicos diversos.

E, de fato, verifica-se dos autos que o acusado foi condenado pelo delito de lesão corporal culposa (art. 303, CTB) em sua forma qualificada, nos moldes do art. 302, § 1º, inc. III, do mesmo diploma legal, de maneira que

não é possível puni-lo pelo delito autônomo de evasão do local do crime, eis que foi o meio pelo qual se configurou a majorante, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

Dessa forma, demonstrado nos autos que após a colisão o acusado evadiu-se do local, ainda que sob a alegação de que temia sofrer linchamento (o que não restou comprovado), não há como lhe atribuir a conduta prevista no art. 305, do CTB, pois somente houve uma conduta de fuga do local do acidente que caracterizou a omissão de socorro.

Neste sentido, destaco a orientação desta Colenda Primeira Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DO CTB). PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 305 DO MESMO CÓDIGO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a fuga do apelado foi reconhecida para majorar a pena do delito de lesões corporais, pois, através desta, omitiu socorro à vítima, escorreita a sentença apelada que aplicou o princípio da consunção para o fim de absolvê-lo da imputação contida no art. 305 do CTB. A evasão do local do acidente automobilístico não se coloca como crime autônomo (art. 305 do CTB), mas como causa de aumento de pena prevista no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB." (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 874312-8 - Maringá - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 21.06.2012).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL, OMISSÃO DE SOCORRO E FUGA DO LOCAL DO

ACIDENTE - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RÉU NO EVENTO - INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO DO RÉU AO DIRIGIR SEU VEÍCULO - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DA OMISSÃO DE SOCORRO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ABSORÇÃO DO CRIME FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE (ART. 305, DO CTB) PELO DE OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, ÚNICO, INC. III, DO CTB) - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.” (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1126972-4 - Paranavaí - Rel. Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 06.02.2014).

Dessa forma, como bem salientado pelo douto Procurador de Justiça, entendo por bem reconhecer a absorção entre o delito de evasão do local do acidente pela omissão de socorro, tendo em vista que o afastamento do local foi o meio pelo qual o acusado aperfeiçoou a causa de aumento prevista no inc. III, do § 1º, do art. 302, do CTB, devendo, portanto, ser aplicado, de ofício, o princípio da consunção em relação ao delito previsto no art. 305, do CTB, com a consequente exclusão da pena imposta ao delito absorvido (06 meses de detenção), restando a pena em 01 (um) ano de detenção e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação.” (TJPR - APELAÇÃO CRIME N.º 1.554.917-2, 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, Rel. Macedo Pacheco, julgado em 15 de dezembro de 2016).

Assim, como o artigo 305 fica absorvido pelo delito do artigo 303, § 1º, combinado com o artigo 302, § 1º, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-se o princípio da consunção, o mencionado delito comporta arquivamento.

Por outro lado, não há que se falar em aplicabilidade da causa de aumento do crime de lesão corporal culposa, tendo em vista a ausência de representação da vítima, conforme já mencionado.

Apenas, *ad argumentandum tantum*, mesmo que hipoteticamente não se considere a aplicação do artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, mantendo-se o artigo 305 do CTB, o averiguado *RONIVON* também não responderia por tal delito, pois houve justa causa para se retirar do local do acidente.

Da mesma forma que está previsto no do artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, no sentido de que o autor não está obrigado a correr risco pessoal, aplica-se também para o artigo 305 do CTB, pois a permanência do causador do acidente no local dos fatos, somente é possível se não correr risco à sua vida ou integridade física, ou seja, sem risco pessoal.

Nesse sentido se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski do STF, quando da discussão da constitucionalidade do artigo 305 do CTB:

"A presença do condutor no local do acidente, por si só, não significa qualquer autoincriminação e pode até constituir um meio de autodefesa, na medida em que constitui uma oportunidade para esclarecer as circunstâncias do acidente que, eventualmente, podem militar a seu favor", disse. **No entanto, para o ministro, o eventual risco de agressões que o condutor pode sofrer por parte dos envolvidos ou uma lesão corporal sofrida que exija o abandono do local do acidente pode ser legitimado mediante a alegação de uma excludente de ilicitude, tal como a legítima defesa ou o estado de necessidade.**" (referência: Discussão quanto à constitucionalidade do art. 305 do CTB- Votação da RE 971959, 14/11/2018-

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=395716>).

No mesmo diapasão decisões do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO-CRIME. ARTIGO 305 DO CTB. FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. **As disposições do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro foram consideradas constitucionais, de acordo com a interpretação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 971959/RS Relator: Min. Luiz Fux: A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade (RE 971959/RS).**” (Recurso Crime Nº 71008204331, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 28/01/2019).

“APELAÇÃO-CRIME. ARTIGO 305 DO CTB. FUGA DE LOCAL DE ACIDENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. As disposições do artigo 305 do Código de **Trânsito Brasileiro foram consideradas constitucionais, de acordo com a interpretação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 971959/RS – Relator: Min. Luiz Fux: A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as**

hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade (RE 971959/RS).

2. A prova testemunhal, todavia, não autoriza a condenação do acusado, pois não comprovado de forma verossímil o intuito de fugir à responsabilidade civil e penal. Denota-se a existência de versões conflitantes que não esclarecem com segurança necessária as circunstâncias fáticas.” (Apelação Criminal, Nº 71008876864, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 07-10-2019)

No caso em apreço, conforme depoimentos transcritos acima, está justificada a saída do autor do local do acidente, pois havia pessoas exaltadas e certo tumulto, havendo necessidade da retirada do local, para não correr risco pessoal, afastando-se, assim, o dolo de sua conduta.

“A conduta do agente deve ser dolosa, consistente na vontade livre e consciente de se afastar do local do acidente em que se envolveu. Poderá ocorrer, como não omissão de socorro, que o agente corra risco pessoal em sua permanência no local, caso em que evidentemente não haverá dolo.

Como destacado em voto do eminente relator Des. Reis Kuntz: “Assim, não cabe pensar se, no caso concreto, em estando o condutor ameaçado de ser linchado, estará cometendo o crime de se afastar do local (o que não estaria, por óbvio, até mesmo por se achar, em tal caso, amparado pela excludente de antijuridicidade do art. 23, II, do Código Penal). Tampouco cabe pensar na hipótese de haver vítima (nesse caso, o afastamento do condutor do local configura outro crime, o de omissão de socorro, cuja constitucionalidade ninguém questiona)”. (Fernando Fukassawa, *in Crimes de Trânsito*, 3ª ed. Ed. APMP, pág. 261/262).

Ademais, a saída do condutor do veículo do local não impediu a sua identificação, para eventual responsabilização civil e criminal, pois foi apontado como o responsável pelo acidente, tanto no BO de fls. 04/08, como no depoimento de *CLEOMAR* logo após o acidente à autoridade policial (fls. 14), tendo o mesmo assumido a responsabilidade já no dia seguinte ao acidente de forma circunstanciada (fls. 25/26).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ART. 305 DO CTB. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. O e. STF, quando do julgamento do RE 971.959 (Tema 907 da Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade do art. 305 da Lei 9.503/97, de modo que o fundamento da inconstitucionalidade não mais se mostra a solução adequada à matéria. INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. Para a perfeita caracterização do tipo penal em comento, o meio empregado há de ser eficaz no sentido do alcance do fim colimado na conduta, que é o de escapar da responsabilidade civil ou penal da conduta praticada. Primeiro há de se ter em mira que a responsabilidade do réu pelo fato deve ser evidente, caso contrário não haverá crime, pois o tipo tem como elemento que a saída do local guarde vinculação com a probabilidade de êxito da impunidade. Depois, e aqui o maior problema, essa fuga ou afastamento do local deve ser eficaz, o que não ocorre quando a presença no local do fato for irrelevante para a determinação da responsabilidade, ou seja, quando o autor da conduta já estiver identificado ou quando as circunstâncias do fato são esclarecidas por outros meios. 3. Caso em apreço onde a saída do local do acidente se mostrou irrelevante ao fim de estabelecer a correta responsabilidade civil e penal daquele que se afastou, porquanto o réu, logo após o fato, foi seguido por populares até

sua residência. Sentença condenatória reformada. DECLARADA, DE OFÍCIO, A INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 309 DO CTB. RECURSO PROVIDO QUANTO AO CRIME DO ART. 305 DO CTB. (Apelação nº 71009274929, Rel. Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 27/07/2020).

Em face de todo o exposto, proponho o arquivamento do presente IP em relação a *CLEOMAR DE SOUZA TELES, RALF DE SOUZA TELES e GILDETE FERNANDES TELES*, pois não estavam na condução do veículo, não podendo serem responsabilizados por delitos do Código de Trânsito Brasileiro aqui apurados. No que diz respeito ao averiguado *RONIVON SAMPAIO DOS SANTOS*, o arquivamento se impõe em relação aos três delitos mencionados no BO (artigos 303, 305 e 306 do CTB) tendo em vista que não se encontrava embriagado (falta de materialidade do artigo 306 do CTB), não há representação da vítima *ALICIO DE CASTRO GAMELEIRA* (falta de condição de procedibilidade para o artigo 303 do CTB) e por não restar configurado o artigo 305 do CTB (seja pelo princípio da consunção, seja pela presença de justa causa para a fuga, o que afasta o dolo, por risco pessoal, ou por ineficácia do meio empregado), com as ressalvas do artigo 18 do CPP.

São Paulo, data à margem.

(assinatura eletrônica)
HERALDO FRANCI ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA